

Nº 367/2024

Tramitação: ORDINÁRIA

Data: 31/01/2024 13:24

Valor: 0,00

Interessado: 15275 - DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E

Nº Doc.:

Assunto: CONTRATOS/ LICITAÇÕES

Número Assunto: 274/2024

Vencimento:

Comentário: PREGÃO PRESENCIAL N: 026/2023.



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

**À PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO FUNDO MUNICIPAL DE OUVIDOR-GO**

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS  
E PORCELANATOS UNIPessoal LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023**

VENHO respeitosamente perante a Comissão Especial de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para reintegrar a empresa no certame licitatório com fulcro na da Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei complementar nº. 123/2006, aplicando subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93, **pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

**SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL A EMPRESA DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ: 38.095.264.0001-49, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei complementar nº. 123/2006, aplicando subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93 e demais dispositivos legais competentes instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, do tipo "MENOR PREÇO", julgamento por item, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado em geral, material de limpeza e higiene, descartáveis, expediente e correlatos para atender a demanda do Município de Ouvidor para os próximos 12(doze) meses.**

- 1. A sessão de abertura ocorreu 29 de janeiro de 2024 as 8:15 horas, LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Centro de Referência de Assistência Social da cidade de Ouvidor (CRAS OUVIDOR/GO). Atendendo a convocação da prefeitura de ouvidor para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, dele, participar com outras licitantes, apresentando proposta de preços com valores dentro do estimado objetivando ser habilitada com intenção de fornecer a este órgão Público. Sucede que, ao verificar as documentações de habilitação REGULARIDADE FISCAL para habilitação da empresa DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ:**

**7. Recursos**

Após a classificação definitiva dos vencedores, o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar **imediate e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.**

O proponente DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal LTDA argumentou que não concorda com sua **inabilitação**, onde deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado.

Pregoeira abriu o prazo de 05 dias para apresentar certidão municipal válida, pois a mesma apresentada estava vencida. Concedeu também o prazo de 03 dias úteis para interpor recurso contra sua inabilitação. Diante do exposto, o recurso aguardará análise.

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

**38.095.264/0001-49** para o certame, a mesma acabou por ser inabilitada sob fundamento de:

Deixou de Apresentar atestado capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Logo após, a empresa **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal LTDA**, inscrita no CNPJ: **38.095.264/0001-49**, manifestou intenção de recurso:

Recurso contra a Inabilitação Da Empresa decor, por não concordar que deixou de apresentar um atestado de capacidade não compatível.

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação, vejamos: **4.4.4. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação**

A empresa **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO – ME**, inscrita no CNPJ: **15.668.553.0001-94** apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões negativas de débitos Municipal, em anexo a este documento do ano de 2024. Sobre o atestado de capacidade técnica.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666 /93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado

**Vejamos o que subscreve o Edital:**

**9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02)**

9.1. Para a habilitação na presente licitação exigir-se-á dos licitantes a documentação abaixo discriminada, que deverá conter obrigatoriamente:

9.1.1. Relativa à habilitação jurídica:

9.1.1.1. Cópia simples da cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante; (Inciso I do art. 28 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

9.1.1.5. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.1.1.6. Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; (Inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPESOAAL  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

9.1.1.8. Os documentos acima, que couber, deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.1.2. Relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

9.1.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; (aplicação por analogia do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

**9.1.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)**

9.1.2.3. Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, por meio de Certidão unificada expedida Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)) e Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (Inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993) Estado de Goiás Município de Catalão Secretaria Municipal de Saúde

9.1.2.4. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) ou do documento denominado “Situação de Regularidade do Empregador”, com prazo de validade em vigor na data de encerramento do prazo de entrega dos envelopes; (Inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

9.1.2.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do licitante; (Inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

9.1.2.6. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede do licitante; (Inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

9.1.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br); [www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br) ou [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)), conforme Lei nº 12.440 de 07/07/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011. (Inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

**9.1.3. Relativa à qualificação técnica: 9.1.3.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove o licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimento de materiais compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.**

9.1.4. Relativa à qualificação econômico-financeira: 9.1.4.1.

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DO LICITANTE, emitida no período em até 30 (trinta) dias corridos anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes; (Inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993)

Vejamos no julgamento da habilitação, a Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas através de diligência, que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes **validade e eficácia** para fins de habilitação e classificação. **Vendo que a empresa apresentou a melhor oferta, apresentou habilitação a mesma poderia ter acessado o site e comprovar se empresa estava ATIVA.**

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º ...

*XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:*

*h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*

Art. 17. *Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

**Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**COM EFEITO**, a Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de ouvidor poderia ter sido diligenciada, através do site da prefeitura Municipal de Ouvidor, porém estávamos encaminhando a certidão dentro do prazo concedido em ata com validade 15/02/2024 e para as devidas conferencias , na oportunidade estamos encaminhando mais um atestado de capacidade técnica compatível e semelhante ao objeto .

**Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.**

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

*TCU - Tribunal de Contas da União assim decidiu: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)*

***A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: "A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto"***

### **Sobre o Atestado de Capacidade Técnica:**

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) flexibiliza essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

A jurisprudência de então se ampara no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta

**Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) *admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*". Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*".

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "***Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação***".

[1] TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário.

[2] TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 – Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 – Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 – Plenário.

[3] *In verbis* o mencionado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: "***Artigo 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***".

[4] Confira-se: "***Artigo 58 – A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou***



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

*economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (...)"*

**O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: "Artigo 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata".**

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "*artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência,*

*para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

**1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

**§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."**

**TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.) Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão Goiás.**

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**





**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

**Órgão, o processo Licitatório, tem por natureza e objetivo, propiciar a participação do maior número de participantes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente e do tipo menor preço para a administração pública. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e da forma como se encerrou o processo licitatório, a inabilitação INDEVIDA da empresa deixou o órgão de selecionar a proposta mais vantajosa.**

**DO DIREITO Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

De fato, a lei licitatória busca a preservação do real objetivo que norteia o certame licitatório, afastando instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação, e desigualdade entre os participantes do ato, garantindo, desta maneira, a competitividade e a melhor proposta à Administração Pública.

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." **É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração. Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juizes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.**

**Desta forma, a desclassificação da empresa, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, está a Administração Pública ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço. A Constituição Federal, em seu artigo 37, define os Princípios Basilares da Administração Pública, ao definir: "A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".**

*Com base no artigo 3º, caput da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública devendo ser considerado os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPessoal  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor Marçal Justen Filho assevera: 'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).*

A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. " (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97). Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº. 19/89. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66). Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição. Acontece que, esta Administração Pública não vai aderir à proposta mais vantajosa, uma vez que, INABILITOU a empresa MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, comprometendo assim com o Princípio da Eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

" (DI PIETRO, 2002, p. 83). Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: " ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Por fim, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço por item, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041  
BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPESSOAL  
LTDA**

**CNPJ: 38.095.264/0001-49**

todos os requisitos primordiais e necessários para comprovação de **REGULARIDADE FISCAL** como fornecedora para o certame licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela classificação da empresa **Decor Distribuidora de Pisos e Porcelanatos.**

Importante frisar que, para este certame a empresa não quer e nem teve intenção de estar em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento para esse Órgão Público.

**DO REQUERIMENTO:**

Em face das razões expostas a **Decor Distribuidora de Pisos e Porcelanatos.**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitações o recebimento do presente ofício, para julgar procedente o Recurso Administrativo da empresa, para buscando atender as necessidades desta Administração Pública segundo a Lei de licitações nº 8.666/93, e de acordo com os princípios da competitividade, economicidade, isonomia e vinculação ao edital, que levam ao principal sentido da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; Requerendo os direitos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim REQUER seja reavaliada a documentação da **Decor Distribuidora de Pisos e Pocelanatos.** ao passo que a mesma possa ser **CLASSIFICADA E HABILITADA** .

Pelo exposto acima, não há fundamentos de fato e de direito para **INABILITAR** a empresa **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO – ME**, POSTO ISTO PEDIMOS A CONSIDERAR como habilitada para o certame a empresa **MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO – ME.**

Catalão/GO, 31 de janeiro de 2024.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

**MICHELLY DE REZENDE SILVA**  
**MPK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO – ME**  
**CNPJ: 15.668.553.0001-94**

**RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041**  
**BAIRRO RODOVIARIO - OUVIDOR/GO**



**ANEXO IV  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**A PREFEITURA DE OUVIDOR/GO**

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPESSOAL LTDA**, estabelecida na **RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO N: 2041 CEP: 75715-000**, CNPJ **38.095.264/0001-49**. foi nossa fornecedora de itens de supermercado em geral, material de limpeza e higiene, descartáveis, expediente e correlatos para atender a nossa demanda interna da **Drogaria Lopes LTDA CNPJ: 08.751.368/0001-01**. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

*OUVIDOR/GOIÁS, 22 de JANEIRO de 2024.*

**FABRICIO DOS REIS LOPES. 42.531.172/0001-31  
SÓCIO PROPRIETÁRIO.**

Para correspondência:  
**Drogaria Nova Farma Drogaria Lopes LTDA  
Rua Joaquim da Silva Ribeiro 2041  
Setor Central  
Ouidor GO  
75719-970**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA - CONTRIBUINTE

**DADOS DO CONTRIBUINTE**

**Nome / Razão Social:** DECORART DISTRIBUIDORA DE PISOS E PORCELANATOS UNIPESSOAL LTDA

**CPF/CNPJ:** 38.095.264/0001-49

**Endereço:** RUA JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO, Nº2041, QD. 0, LTO **Bairro:** RODOVIARIO **Cidade:** OUIDOR-GO

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Certifica-se**, para os fins de direito, que o 1 - Contribuinte supra citado, NÃO POSSUI DÉBITOS AMIGÁVEL OU AJUIZADO, de natureza tributária perante a Fazenda Pública Municipal, relativos aos tributos administrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR**, até a presente data.

**Ressalvando** o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas e constituídas, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Finalidade:** Outras finalidades

**Dados de Autenticação**

**Certidão Número:** 16944 - 1

**Dispositivo Legal:** Lei Complementar Nº - CTM.

**Emitido em:** terça-feira, 30 de janeiro de 2024

**Validade:** 15/02/2024